

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUETA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI N° 046/94

CTM

LEI No 046/94

Altera e Consolida o Código Tributário do Município de "ITUETA" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itueta, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

TÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1o - Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, incidências, alíquotas, cobranças, e fiscalizações dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2o - As relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

Art. 3o - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos :

I - IMPOSTOS

- A) Sobre a propriedade territorial urbana;**
- B) Sobre a propriedade predial urbana;**
- C) Sobre serviços de qualquer natureza;**
- D) Sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;**
- E) Sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso.**

II - TAXAS

- A) Pelo exercício regular do poder de polícia;**
- B) Pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.**

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 4o - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

Dos Impostos

CAPÍTULO I

Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

Art. 5o - O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno situado na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo Único - Não se conhecendo o titular da propriedade ou o domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

Art. 6o - Para os efeitos deste imposto considera-se o terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - Construção provisória que possa ser removida sem/destruição ou alteração;
- II - Construção em andamento ou paralisada;
- III - Construção em ruínas, em demolição condenada ou;
- IV - Construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Art. 7o - A base de cálculos do imposto territorial urbana é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o Art. 152 deste Código.

Parágrafo Único - A alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana é de 1,0% (*um por cento*) do seu valor venal.

Art. 8o - A alíquota do imposto sobre propriedade territorial urbana, sofrerá à progressividade da alíquota, a cada ano, incidindo sobre os imóveis previstos no Art. 6o deste Código.

Art. 9o - A alíquota progressiva a que se refere a Artigo anterior, será de 0,5% (*meio por cento*) ao ano, nas áreas urbanas onde possui os seguintes Serviços Públicos:

- A) Água B) Iluminação C) Esgoto D) Pavimentação.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

Art. 10o - O fato gerador do imposto sobre a propriedade urbana é a propriedade, domínio útil ou a posse de edificação de qualquer natureza situada na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de qualquer atividades seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.

Art. 11o - Não estão sujeitos a este imposto, os imóveis contendo as construções de que tratam os incisos I e IV do Art. 6o deste Código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.

Art. 12o - O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana incidirá, independentemente da concessão ou não de HABITE-SE, a contar do término da construção, das áreas efetivamente ocupadas.

Art. 13o - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal do imóvel, estabelecido de acordo com o Art. 152 deste Código.

Parágrafo Único - Considera-se valor venal do imóvel predial, a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

Art. 14o - A alíquota do Imposto sobre a propriedade predial urbana é de (0,5% - meio por cento) do seu valor venal.

CAPÍTULO III

Dos Princípios Comuns aos Impostos Imobiliários

Art. 15 - Para os efeitos dos Impostos Imobiliários, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo da exigência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo poder Público :

I - Meio-Fio ou Calçamento, com canalização de Águas/Pluviais;

II - Abastecimento de Água;

III - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento;

IV - Sistema de esgotos sanitários; e

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (Três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 16o - Considera-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio e serviços mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único - Para efeitos tributários o disposto/neste artigo só será considerado no exercício financeiro subsequente.

Art. 17o - A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal, será fixada de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 152 deste Código.

Art. 18o - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 19o - Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art. 20 - São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou na falta de notícias destes, o possuidor a qualquer título.

CAPÍTULO IV

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 21 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação no Município, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da tabela deste Código.

Art. 22 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na tabela referida no artigo anterior, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

X Art. 23 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo Único - O Valor do serviço para efeitos de apuração da base de cálculo será obtido:

I - Pela receita bruta mensal do contribuinte; quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;

II - Pelo preço do serviço quando se tratar de prestação de caráter eventual.

Art. 24o - O Imposto devido pelo profissional autônomo, será calculado, na forma da Tabela, pela aplicação de percentagem incidentes sobre a Unidade Fiscal (UF), vigente no Município.

Art. 25 - A incidência do imposto independe;

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares, ou administrativas relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das combinações cabíveis;

III - Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Art. 26 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo 1o) Prestador de serviço é o profissional autônomo ou a empresa que preste qualquer dos serviços definidos na tabela anexa.

Parágrafo 2o) Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviços:

I - O do Estabelecimento prestador;

II - Na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III - O local da obra, no caso de construção civil;

IV - Onde estiver sendo realizado o serviço.

X Art. 27 - Para efeito do imposto, entende-se por empresa a pessoa jurídica e a sociedade de fato.

2.

22 23 - 24 - 20 27

Art. 31o - Quando prevista em Lei completar forma exceptiva de cálculo do imposto incidentes sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN, será exigido anualmente a razão de:

- I - Profissionais de nível superior : 15 Unidades Fiscais;
- II - Demais profissionais : 07 Unidades Fiscais.

Parágrafo 1o - O executivo poderá autorizar o pagamento do imposto devido pelos profissionais de que trata este artigo em até três parcelas, na forma e prazos previstos em Regulamento.

Parágrafo 2o - O pagamento parcelado far-se-à com incidência de correção monetária pós-fixada, a partir da 2o parcela.

Art. 32o - Quando prevista em Lei Complementar forma exceptiva de cálculo do imposto incidentes sobre os serviços prestados por sociedades, o ISSQN será, exigido mensalmente à razão de 02 (duas) UF por profissional habilitado.

Art. 33 - A apuração do valor do ISSQN será feita por período fixados em Regulamento, sob a responsabilidade do contribuinte, e deverá ser recolhido na forma e condições regulares, sujeita a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 34o - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 77 e 78 do Grupo A. da lista de serviços anexa, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita no Código Tributário Nacional.

Art. 35o - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação do serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

Art. 36o - Quando a prestação do serviço for subdivida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exibibilidade do preço do serviço.

Art. 37o - As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços serão integrados a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 38o - A base de cálculos do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II - Os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
- III - O contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV - For constada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 39o - A base de cálculos do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando :

- I - A atividade for exercida em caráter provisório;
- II - A espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte, aconselhem tratamento fiscal específico;
- III - O contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

Parágrafo Único - A estimativa será fixada de ofício, quando reiteradamente o sujeito passivo, incorrer em descumprimento de obrigações acessória ou principal.

Art. 40o - Para fins de fixação, por estimativa, da base do cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos :

- I - O preço corrente do serviço, na praça;
- II - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - O valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

Art. 41o - O regime de estimativa será deferido para um período de até 12(*doze*) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente, a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

Art. 42o - O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do despacho.

Art. 43o - São obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidências de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

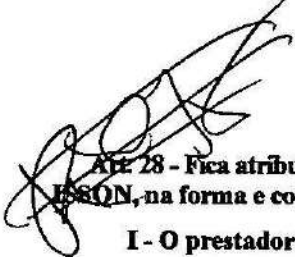
Art. 44o - As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços, emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - A dispensa da emissão dos documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 45o - O imposto não quitado até o seu vencimento, fica sujeito à incidência de :

- I - Juros de mora de 1% (*um por cento*) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II - Multa moratória;
 - 1 - Em se tratando de recolhimento espontâneo :
 - A) De 10% (*dez por cento*) o valor corrigido do tributo, se recolhido dentro de 30 (*trinta*) dias contados da data do vencimento;
 - B) De 20% (*vinte por cento*) do valor corrigido do tributo, se recolhido após 30 (*trinta*) dias contados da data do vencimento;
 - 2 - Havendo ação fiscal, de 50% (*cinquenta por cento*) do valor corrigido do tributo, com redução para 25% (*vinte cinco por cento*) se recolhido dentro de 30% (*trinta*) dias contados da data da notificação do débito.
- III - Correção monetária, calculada da data do vencimento do tributo ou penalidade até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Art. 46o - As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelo contribuinte no prazo de 20 (*vinte*) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial, imprensa local ou afixado nos lugares públicos costumeiros no Municípios.


Art. 28 - Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e condições do Regulamento, quando :

- I - O prestador do serviço não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário do Município;
- II - O prestador de serviço, obrigado à emissão da nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;
- III - A execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município .

Parágrafo 1o - O não cumprimento do disposto no "Caput" deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme disposto em Regulamento.

Parágrafo 2o - O disposto no "Caput" deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

Parágrafo 3o - As alíquotas para retenção na fonte são constante da Tabela - anexa a esta Lei.

Parágrafo 4o - Quando se tratar de retenção decorrente de serviço prestado por profissional autônomo, serão aplicadas as alíquotas constantes da Tabela anexa a esta Lei, limitando-se cada retenção aos previstos no Art. 31 desta Lei.

Parágrafo 5o - Responsabilidade, de que trata este artigo, é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos e de diversões públicas e às instituições responsáveis por ginásios, e teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

29 Art. 29 - As alíquotas do imposto são as previstas na lista de serviços anexa.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e que não constituem hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

- Art. 30 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo 1o - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação de serviço, vetadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.

Parágrafo 2o - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

- I - Os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza;
- II - Os descontos e abatimentos conceitos sob condição;

Parágrafo 3o - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço corrente na praça.

Parágrafo 4o - Na prestação de serviços referidos no item 75 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre do preço serviço, deduzidos os valores correspondente aos serviços prestados por terceiros, deste que devidamente comprovados.

Parágrafo 5o - Na prestação de serviços referidos no item 1 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes e alimentação, que serão apropriados com base na escrituração contábil referente ao mês de compra, admitindo-se o diferimento para os meses subsequentes quando o valor dessas despesas ultrapassar o valor da receita tributável.

Parágrafo 6o - Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondentes às passagens, cuja comissão será tributada como agenciamento.

Parágrafo 7o - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, na execução de obra por administração, apenas o valor da comissão cobrada a título de taxa de administração.

Art. 47o - A restituição de crédito tributário fiscal, mediante requerimento do contribuinte, apurada pelo órgão competente, ficará sujeita a atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento devido.

TABELA DE IMPOSTO SOBRE SERVICOS

ITEM	GRUPO A	(%) SOBRE A RECEITA BRUTA
01	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomográfica, pronto-socorro, manicômio, casas de saúde, de recuperação e congêneres.	3% por mês.
02	Bancos de sangue, leite, pele, sêmen e congêneres.	1% por mês
03	Assistência médica e congêneres, prestados através de planos de medicina em grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados.	5% por mês
04	Planos de saúde, prestados por empresas que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	5% por mês
05	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3% por mês
06	Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casa de cômodos e similares (o valor da alimentação quando incluindo no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços.	8% por mês
07	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada ou construção civil, terraplenagem, demolição, conservação e reparação de prédios, pontes, estradas e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).	5% por mês
08	Guarda, tratamento, amostramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo à animais.	5% por mês
09	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	5% por mês
10	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	5% por mês
11	Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.	5% por mês
12	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	5% por mês
13	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	5% por mês
14	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	5% por mês
15	Incineração de quaisquer resíduos.	5% por mês
16	Limpeza de chaminés.	5% por mês
17	Saneamento ambiental e congêneres.	5% por mês
18	Assistência técnica.	5% por mês
19	Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista.	10% por mês
20	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	10% por mês

ITEM	GRUPO A	(%) SOBRE A RECEITA BRUTA.
21	Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	10% por mês
22	Contabilidade, auditoria e guarda-livros.	5% por mês
23	Perícia, laudos, exames e análise técnicas.	10% por mês
24	Traduções e interpretações.	5% por mês
25	Avaliação de bens.	10% por mês
26	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres.	5% por mês
27	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	10% por mês
28	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	5% por mês
29	Demolição.	5% por mês
30	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	5% por mês
31	Pesquisa, perfuração de poços, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionais com a exploração de petróleo e gás natural.	5% por mês
32	Florestamento e reflorestamento.	2% por mês
33	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	2% por mês
34	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que ficam sujeitos ao ICM).	5% por mês
35	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	5% por mês
36	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau e natureza.	3% por mês
37	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5% por mês
38	Organização de festas e recepções - buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).	10% por mês
39	Administração de bens e negócios de terceiros e consórcio.	10% por mês
40	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central).	5% por mês
41	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos da previdência privada.	5% por mês

ITEM	GRUPO A ³	(%) SOBRE A RECEITA BRUTA.
42	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos, quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5% por mês
43	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	6% por mês
44	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (fatoring), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	5% por mês
*45	- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres.	5% por mês
46	- Agenciamento, administração e corretagem de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens anteriores.	5% por mês
47	- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção de gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.	5% por mês
48	- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	4% por mês
49	- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	5% por mês
50	- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	5% por mês
51	- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município.	5% por mês
52	- Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios.	5% por mês
*53	- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	5% por mês
54	- Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.	5% por mês
55	- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive, revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, dublagem e mixagem sonora.	5% por mês
56	- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	5% por mês
*57	- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda, prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5% por mês
58	- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final dos serviços.	5% por mês
59	- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	5% por mês

ITEM	GRUPO A	(%) SOBRE A RECEITA BRUTA
60	Conserto, restauração, manutenção de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).	5% por mês
61	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).	5% por mês
62	Recauchutagem e regeneração de pneus para usuários final.	5% por mês
63	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	5% por mês
64	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	5% por mês
*	65 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5% por mês
66	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.	5% por mês
67	Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documento e outros papéis, plantas e desenhos.	5% por mês
68	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotoligrafia.	5% por mês
69	Colocação de molduras e afins, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres.	5% por mês
70	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	5% por mês
71	Funerárias.	5% por mês
72	Tinturaria e lavanderia.	5% por mês
73	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	5% por mês
74	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	5% por mês
75	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outras matérias de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).	5% por mês
76	Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora da cidade.	5% por mês
77	Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (inclusive serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central).	5% por mês

ITEM	GRUPO A	(%) SOBRE A RECEITA BRUTA
------	---------	------------------------------

78 - Instituições financeiras autorizada a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talão de cheques, emissão de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamentos e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas a terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste caso não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com partes de correio, telegrama, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).

5% por mês

79 - Transportes de natureza estritamente municipal.

5% por mês

80 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

5% por mês

81 - DIVERSÕES PUBLICAS

a) Cinemas, "taxi dancings" e congêneres.

10% por mês

b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.

5% por mês

c) Exposição com cobrança de ingressos.

5% por mês

d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.

10% por mês

e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.

10% por mês

f) Execução de música, individualmente ou por conjunto.

10% por mês

g) jogos eletrônicos e similares

5% por mês

ITEM	GRUPO B	UNIDADE FISCAL POR MÊS.
------	---------	----------------------------

01 - Médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, advogados, psicólogo, economistas, assistente social, agrônomos, urbanistas.

05(cinco)

02 - Enfermeiras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos.

01(uma)

03 - Relação pública.

01(uma)

04 - Despachantes.

02(duas)

05 - Técnicos de contabilidade.

02(duas)

06 - Decoradores.

03(tres)

07 - Veterinários.

03(tres)

08 - Contadores.

03(tres)

09 - Construtores, agrimensores, topógrafos, desenhista.

03(tres)

10 - Alfaiataria, costura, modista e congêneres.

01(uma)

11 - Barbeiro, cabeleireiro, manicure, pedicure e congêneres.

01(uma)

12 - Guias de turismo.

03(tres)

13 - Agente de propriedade Industrial.

03(tres)

ITEM	GRUPO B	(%) SOBRE A RECEITA BRUTA
14	- Agente de propriedade artística ou literária.	03(tres)
15	- Lelloiro temporário ou estabelecido no Município.	03(tres)
16	- Peritos.	03(três)
17	- Taxidermista.	01(uma)
18	- Demais atividades, por profissional sob a forma de trabalho pessoal:	
	a) de nível universitário.	05(cinco)
	b) outros.	03(tres)

Responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

IV - For constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto da verificação.

Art. 57 - O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se a incidência de:

* I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - Correção monetária, nos termos da legislação federal específica;

III - Multa moratória:

I - em se tratando de reconhecimento espontâneo;

* a) à razão de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

* b) à razão de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

2 - Havendo ação fiscal, à razão de 50 (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data notificação do débito.

Art. 58 - Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:

I - À confecção, emissão escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;

II - A apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, como por exemplo os Mapas de Controle de Movimento Diário, exigência do C.N.P.;

III - A inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço em domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento;

IV - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - e facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança de imposto.

Art. 59 - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-à as seguintes penalidades :

I - Multa no valor de 1 (uma)-UF :

A) Por deixar de inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

B) Por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais.

II - Multa no valor de 2 (Duas) UF :

- A) Por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
- B) Por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;
- C) Por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;
- D) Por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal.

III - Multa no valor de 5 (cinco) UF :

- A) Por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;
- B) Por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;
- C) Por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- D) Por deixar de prestar informações quando solicitados pelo fisco;
- E) Por embaraçar ou impedir a ação do fisco;
- F) Por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- G) Por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.

IV - Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 2 (duas) UF por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação :

V - Multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 1 (uma) UF, por consignar em documentos fiscal importância inferior ao efetivo preço da venda.

Parágrafo 1o - Será aplicada multa equivalente a 1 (uma) UF por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento da obrigação acessória.

Parágrafo 2o - Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos - I alínea_a, ficarão isentos das penalidades previstas.

CAPÍTULO VI

Do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso - "Inter-Vivos".

TÍTULO I **DA INCIDÊNCIA**

Art. 60 - O Imposto sobre transmissão de bens imóveis "INTER-VIVOS" tem como fato gerador a Transmissão "INTER-VIVOS" por ato oneroso, de bens imóveis situados no territórios do Municípios e direitos reais sobre esses imóveis, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência do imposto considera-se :

I - Transmissão onerosa aquela feita a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física como definido na lei civil.

II - Transmissão feita a qualquer título de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III - Cessão de direitos, aqueles relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 61 - A incidência do imposto alcança os seguintes mutações patrimoniais :

I - Compra e venda pura ou condicional;

II - Dação em pagamento;

III - Arrematação;

IV - Adjudicação, quando não decorrente da sucessão hereditária;

V - Partilha "INTER-VIVOS" prevista no Art. 1.776 do código civil ;

VI - Desistência ou renúncia da herança ou legado, com determinação do beneficiário;

VII - Mandato em causa própria, e seus subestabelecimentos quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VIII - Instituição do usufruto convencional sobre bens imóveis;

IX - Tornas ou reposições que ocorrem nas partilhas em virtude de falecimento ou separação judicial, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior que o valor da quota-parte que lhe é devida da totalidade dos bens imóveis, incidido sobre a diferença;

X - Tornas ou reposições que ocorram nas divisões para exibição de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o valor de sua quota-parte ideal, incidindo sobre a diferença :

XI - Permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

XII - Qualquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis "INTER_VIVOS", sujeitos à transcrição na forma de lei, exetquando-se as doações e as transmissões por causa de morte nos termos do Art. 5o desta Lei.

Art. 62 - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

SECÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 63 - O imposto não incide sobre :

I - A transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - A transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

III - A transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - A transmissão de bens ou direitos quando constar como adquirido a União, Estados, Municípios e demais pessoas de direitos Público interno, partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, templos de qualquer culto, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observado o disposto no Parágrafo 6o deste artigo;

V - A reservar ou a extinção de usufruto, uso ou habitação.

Parágrafo 1o - O disposto nos incisos II e III não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

Parágrafo 2o - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (*cinquenta por cento*) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (*dois*) anos anteriores e nos 2 (*dois*) anos subsequentes à aquisição decorrer de vendas, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo 3o - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (*dois*) anos antes dela, apurar-se-á a proponderância, referidas no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (*três*) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Parágrafo 4o - Quando a atividade preponderante, referida no Parágrafo 2o deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto nos Parágrafo 2o ou Parágrafo 3o.

Parágrafo 5o - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada proponderância referida nos Parágrafo 2o e Parágrafo 3o deste artigo, torna-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

Parágrafo 6o - Para efeito do dispositivo no artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos :

I - Não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas ou de rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado :

II - Aplicarem, integralmente, no país, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

SECÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 64 - Fica isenta do imposto a aquisição de imóvel, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação ou a assistência de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

SECÃO IV DAS ISENÇÕES

Alíquotas

Art. 65 - As alíquotas do imposto são :

I - Nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação;

A) 0,5% (*cinco décimos por cento*) sobre o valor efetivamente financiado;

B) 2% (*dois por cento*) sobre o valor restante;

II - Nas demais transmissões e cessões a títulos oneroso, 2 (*dois por cento*).

Alterado pela Lei Complementar nº 003/2003.

novas alíquotas
1) 0,5%
2) 0,5%
3) 0,5%

SECÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 66 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou preço, se este for maior.

Parágrafo 1o - Não concordamos com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação fiscal, instruindo o pedido com documentação de fundamentos sua discordância;

Parágrafo 2o - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (*trinta*) dias findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

Parágrafo 3o - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I - Zoneamento urbano;
- II - Características da região;
- III - Características do terreno;
- IV - Características da construção;
- V - Valores afetivos no mercado imobiliário;
- VI - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 67 - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será;

- I - Na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II - Na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III - Nas doações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
- IV - Nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- V - Na transmissão do domínio único, um terço ($1/3$) do valor venal do imóvel;
- VI - Na transmissão do domínio direto, dois terços ($2/3$) do valor venal do imóvel;
- VII - Na instituição do direito real do usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiro, bem como da sua transferência, por alienação, ao nuproprietário, um terço ($1/3$) do valor venal do imóvel;
- VIII - Na transmissão da nua-propriedade, dois terços ($2/3$) do valor venal do imóvel;
- IX - Nas tornes ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão ou da parte ideal consistentes em imóveis;
- X - Na cessão de direitos, o valor do imóvel;
- XI - Nas transmissões de direito e ação à herança ou legado, o valor venal do bem ou quinhão transferido, que se refira ao imóvel situado no município.
- XII - Em qualquer outra transmissão ou cessão do imóvel ou de direito real, não especificada nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, será considerado o valor do bem ou direito, à época da avaliação judicial ou administrativo.

SECÃO VI

DOS CONTRIBUINTES

Art. 68 - Contribuinte do imposto é :

I - O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - Na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente, o inventariante e o titular da serventia da justiça em razão do seu ofício, conforme o caso.

SECÃO VII

Da Forma, do Local, dos Prazos

Art. 69 - Nas transmissões ou cessões, por ato entre vivos, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso emitirá guia a descrição do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitoria e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor pelo fisco.

Art. 70 - O pagamento do imposto será feito no Município da situação do imóvel.

Art. 71 - O ITBI "INTER-VIVOS" será recolhido mediante guia de arrecadação visada pela repartição fazandária.

Art. 72 - A repartição fazandária anotarà, nas guias da arrecadação relativas ao recolhimento do ITBI "INTER-VIVOS", a da ocorrência do fato gerador do imposto.

Dos Prazos de Pagamento

Art. 73 - O pagamento do imposto e de direitos a eles relativos, por ato entre vivos, realizar-se-á :

I - Nas transmissões ou cessões, por escritura pública, antes da sua lavratura;

II - Nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;

III - Nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (*trinta*) dias do trânsito em julgamento da sentença;

IV - Na arrematação, adjudicação e remição, até 30 (*trinta*) dias após o ato ou transito em julgado da sentença, mediante documentação de arrecadação, expedido pelo escrivão do feito;

V - Nas aquisições por escrituras lavradas fora do município, dentro de 30 (*trinta*) dias, após o ato vencendo-se, no entanto, o prazo à data de qualquer anotação. Inscrição ou transmissão feita no município e referentes aos citados documentos;

VI - Nas tornas ou reposições em que seja interessados incapazes, dentro de 30 (*trinta*) dias, contados da data intimação do despacho que as autorizar;

Art. 74 - O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando :

I - Não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;

II - For declarada, por decisão judicial transitada em julgado, nulidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago;

III - For posteriormente reconhecida a não incidência ou direito à isenção;

IV - Houver sido recolhido a maior;

Parágrafo 1o - Instruirá o processo da restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

Parágrafo 2o - Para fins da restituição, a importação indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda, sendo coeficientes fixados para correção do débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

SECÃO IX

Da Fiscalização

Art. 75 - Os Escrivães, tabeliões, oficiais de notas, de registro de imóveis e de títulos e documentos a quaisquer outros serventuários da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovantes original de pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu interior no instrumento respectivo.

Art. 76 - Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, para exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, gratuitamente, quando solicitados, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inseridos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 77 - As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo Único - O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo, de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito às penalidades estabelecidas para os contribuintes devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

Art. 78 - No inventário, o representante da Fazenda Pública Municipal, é obrigado, sob pena de responsabilidade funcional, a fiscalizar as avaliações, impugnando-se sempre que forem inferiores ao valor real.

SECÃO IX

~~EXERCÍCIOS~~
Da Fiscalização

Art. 79 - No arrolamento, qualquer interessado pode requerer que o representante da Fazenda Pública Municipal se pronuncie sobre o valor atribuído aos imóveis dos quais decorreram as tornas ou reposições.

Art. 80 - O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de :

I - Juros de mora de 1 (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - Correção monetária, ou índice de igual teor nos teremos da legislação federal específica;

III - Multa moratória;

1) Em se tratando de recolhimento espontâneo

A) De 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento;

B) De 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento.

2) Havendo ação fiscal de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido da notificação do débito.

Art. 81 - A pessoa física ou jurídica que não cumprir as obrigações acessórias prevista nesta lei sujeitar-se-á às seguintes penalidades :

I - Multa no valor de 2 (duas) UF :

A) Por deixar de apresentar, demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades nos termos do Art. 5o e seus parágrafos;

B) Por deixar de apresentar, declaração a cerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos;

II - Multa no valor de 5 (cinco) UF :

A) Por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco;

B) Por embarçar ou impedir a ação do fisco;

C) Por deixar de exhibir livros, documentos e outro elementos, quando solicitados pelo fisco;

D) Por fornecer ou apresentar ao fisco informações declarações ou documentos inexatos inverídicos.

Art. 82 - Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto, será, substituída por declaração, expedida pela autoridade fiscal municipal.

Art. 83 - No caso de reclamação contra exigência do imposto, e de aplicação de penalidade, é competente para decidir a controvérsia, em definitivo, o chefe do órgão fazendário da Prefeitura.

SECÃO X
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 84 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e ou benfeitoria no estado em que se encontra por ocasião do ato translativo da propriedade.

Parágrafo 1o - O promissário comprado de lote de terreno, que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento de imposto sobre o valor da construção e ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas forem feitas após contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:

- 1) Alvará de licença para construção;
- 2) Contrato de empreitada mão-de-obra;
- 3) Notas fiscais de material adquirido para a construção;
- 4) Certidão de regularidade da situação da obra perante o órgão competente do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo 2o - A critério do Representante da Fazenda Municipal, a falta de qualquer documento citado no "caput" do artigo ou parágrafo anterior, poderá ser sugerida por outros que façam prova equivalente.

Parágrafo 3o - Fica o representante da Fazenda Municipal autorizado a expedir normas para o cumprimento desta lei independente de sua regularização.

SECÃO VI

TÍTULO I

Das Taxas

Das Disposição Preliminares

Art. - 85 - As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder da policia administrativa ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço específico ou dicisível, prestado ao contribuinte ou posto à disposição.

Art. 86 - As taxas municipais são :

- I - Pelo exercício regular do poder de policia; e
- II - De serviços.

Art. 87 - As taxas de serviços são cobradas :

- I - Pela prestação de um serviço público municipal;
- II - Pela disponibilidade de um serviço publico municipal; e
- III - Cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal.

TÍTULO II

Das taxas pelo Exercício Regular do poder de Polícia

Art. 88 - As taxas pelo exercício regular do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal desenvolver atividades inseridas no seu poder de polícia na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

Art. 89 - O fato gerador da taxa de fiscalização e funcionamento é a atividade da polícia administrativa Municipal concernente à fiscalização da localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços bem como de funcionamento, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativo à segurança, à ordem e à tranquilidade públicas e ao meio ambiente.

Parágrafo 1o - Contribuinte da taxa de fiscalização e funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior.

I - Licença para publicidade;

II - Licença para execução de obras particulares;

III - Licença para ocupação de logradouros públicos;

IV - Licença para o comércio eventual ou ambulante;

V - Licença "habite-se"; e

VI - Permissão para exploração de serviços de transporte coletivo.

Parágrafo 2o - As licenças relativas aos incisos I, II, IV e VI, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes :

Parágrafo 3o - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses da sua validade.

Parágrafo 4o - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

Parágrafo 5o - São isentos do pagamento da taxa a que se refere neste artigo os profissionais autônomos, sem estabelecimento fixo.

TÍTULO III

Das Alíquotas Das Taxas De Poder De Polícia

Art.90 - As taxas pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens sobre a Unidade Fiscal (UF), vigente no Município.

I - Taxa de licença para localização e funcionamento da unidade fiscal por ano.

A) Comércio :

1 - Supermercados, panificadoras, atacadistas, estivas em geral, empórios e similares, casas de eletrodomésticos, louças, ferragens, tecidos, armazinhos, farmácias, drogarias e similares; bares, hotéis, motéis, pensões e quaisquer outros ramos de atividades comerciais; consideradas de grande porte do Município 35 (Trinta e Cinco);

2 - Atividades relacionadas no item anterior, consideradas de médio porte no município 20 (Vinte);

3 - Atividades relacionadas no item 1, consideradas de pequeno porte no Município 10 (Dez);

B) Indústria - Área de até 250m² 10 (Dez)

Área de 251m² até 500m² 15 (Quinze)

Área acima de 500m² 20 (Vinte)

C) Estabelecimentos bancários de crédito; financiamento e investimento (p/ ano) 35 (Trinta e Cinco);

D) Concessionárias de veículos e similares (p/ ano) 35 (Trinta e Cinco);

E) Profissionais liberais sem relação de emprego (p/ ano) 10 (Dez);

F) Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes e similares (p/ ano) 10 (Dez);

G) Profissionais autônomos que exercerem atividades sem aplicação de capital (p/ ano) 10 (Dez);

H) Profissionais autônomos que exercerem atividades com :

I - Taxa de licença para localização e funcionamento unidade fiscal

aplicação de capital (não incluídas em outro item desta tabela - p/ ano) 10 (Dez)

I) Casas de loteria (p/ ano) 10 (Dez)

J) Oficinas de consertos :

1 - Oficinas mecânicas (p/ ano) 10 (Dez)

2 - Pequenas oficinas 10 (Dez)

L) Recauchutagem de pneumáticos (p/ ano) 10 (Dez)

M) Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares (p/ ano) 20 (Vinte)

N) Tinturarias e lavanderias (p/ ano) 10 (Dez)

O) Barbearias, salões de beleza e congêneres (p/ ano) 10 (Dez)

P) Alfaiates, costureiros e modistas (p/ ano) 10 (Dez)

Q) Estabelecimentos de banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres (p/ ano) 10 (Dez)

R) Ensino de qualquer grau ou natureza (p/ ano) 10 (Dez)

S) Laboratórios de análises 10 (Dez)

T) Hospitais, clínicas e casas de saúde (p/ ano) 20 (Vinte)

U) Quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer pessoa ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da Tabela de que o artigo 24 deste Código Tributário (p/ ano) 10 (Dez)

V) Diversões Públicas:

1 - Cinemas, boates e restaurantes dançantes e similares (p/ ano) 20 (Vinte)

2 - Bilihares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa (p/ mês) 02 (Dois)

3 - Boliches, por pista (p/ mês) 02 (Dois)

4 - Circos e parques de diversões (p/ dia) 02 (Dois)

5 - Bailes e festas (Excetando-se os bailes e festas estudantis ou outras cuja renda se destinem a fins assistenciais - p/ dia) 05 (Cinco)

6 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores (p/ dia) 05 (Cinco)

7 - Bares, lanchonetes e similares-pequeno porte (p/ ano) 10 (Dez)

- Médio porte (p/ ano) 20 (Vinte)

- Grande porte (p/ ano) 30 (Trinta)

II - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE.

Art. 91 - Fato gerador da taxa é atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização ou exploração de anúncio publicitário, em observância à legislação pertinente.

UNIDADE FISCAL

A) Publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza (p/ mês)	02 (Duas)
B) Publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, jardins, cadeiras, andaimes, muros, telhados, platibandas, bancos, campos de esporte, qualquer que seja o sistema de colocação, deste que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais (p/ mês)	02 (Duas)
C) Publicidade em cinema, por meio de projeção (p/ mês)	02 (Duas)
D) Propaganda falada através de veículo, por veículo (p/ Dia)	05 (Cinco)
E) Propaganda escrita, através de folhetos para distribuição externa em via e logradouro público (p/ publicidade) 03 (Três)	

III - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES.

Art. 92 - Fato gerador da taxa é a atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização de execução de parcelamento do solo, de construção, reconstrução, demolição, reforma e obras civis em geral dentro da zona urbana e de expansão urbana do município, em observação pertinente.

UNIDADE FISCAL

A) Construção de :	
1 - Edificações com até 60m ²	05 (Cinco)
2 - Edificações acima de 61m ² até 100m ²	07 (Sete)
3 - Edificações acima de 101m ² até 150m ²	10 (Des)
4 - Edificações acima de 151m ²	12 (Doze)
B) Reconstrução de :	
1) Edificações com até 60m ²	02 (Duas)
2) Edificações acima de 61m ² até 100m ²	03 (Três)
3) Edificações acima de 101m ²	04 (Quatro)
4) Edificações acima de 151m ²	10 (Dez)

C) Demolição de :

- | | |
|---|------------|
| 1) Demolição com até 60m ² | 02 (Duas) |
| 2) Demolição acima de 61m ² até 100m ² | 03 (Três) |
| 3) Demolição acima de 101m ² até 150m ² | 05 (Cinco) |
| 4) Demolição acima de 151m ² | 10 (Dez) |

D) Arruamento e Loteamento :

- | | |
|--|-----------|
| 1) Aprovação de arruamento por cada 10 metros lineares
(p/ testada) | 01 (Uma) |
| 2) Aprovação de loteamento, por lote | 02 (Duas) |

IV - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

UNIDADE FISCAL

- | | |
|---|------------|
| A) Espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares, ou por balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos com depósito de materiais, em locais, designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta (p/ mês) | 03 (Três) |
| B) Espaço ocupado com mercadorias, sem uso de qualquer móvel ou instalação
(p mês) | 02 (Duas) |
| C) Espaço ocupado por circos e parques de diversões
(p/ dia) | 05 (Cinco) |
| D) Espaço ocupado por veículos de aluguel
(Táxi e outros - p/ ano) | 10 (Dez) |
| E) Demais usos das vias e logradouros públicos não enumerados e desde que devidamente autorizados (p/ mês) | 02 (Duas) |

V - TAXA DE LICENCIA PARA COMERCIO EVENTUAL O AMBULANTE

UNIDADE IFSCAL

- | | |
|------------------------|-----------|
| A - Ambulante (p/ dia) | 03 (Três) |
|------------------------|-----------|

VI - TAXA DE LICENÇA DE "HABITE-SE"

UNIDADE FISCAL

- | | |
|---|------------|
| 1) Edificações com até 60m ² | 03 (Três) |
| 2) Edificações acima de 61m ² até 100m ² | 05 (Cinco) |
| 3) Edificações acima de 101m ² até 150m ² | 08 (Oito) |
| 4) Edificações acima de 151m ² | 10 (Dez) |

VI - TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

UNIDADE FISCAL

A) Por veículo, (p/ ano)

20 (Vinte)

TÍTULO V

Das Taxas de Serviços e seu Fato Gerador

Art. 93 - São fatos geradores das taxas de serviços :

- I - Taxa de expediente : o recebimento de requerimento, petições e/ou emissão de outros papéis;
- II - Taxa de certidão : a expedição de certidões e atestados;
- III - Taxa de serviços diversos (cemitério, apreensão e depósito de animais abandonados; numeração de prédios, abate de gado no matadouro municipal, alinhamento e nivelamento; a prestação e disponibilidade do serviço);
- IV - Taxa de serviços urbanos (iluminação pública para lotes vagos); Conservação de calçamento; limpeza pública; a prestação e a disponibilidade do serviço.

TÍTULO

Das Alíquotas das Taxas de Serviço

Art. 94 - As taxas de serviço serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens da Unidade Fiscal do Município :

I - TAXA DE EXPEDIENTE

UNIDADE FISCAL

- A) Requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para qualquer fim
 - 1 - Uma folha 01 (Uma)
 - 2 - O que exceder de uma folha, por folha 01 (Uma)
- B) Averbação, em decorrência do lançamento de uma propriedade para outro contribuinte 0,5 (Meio por Vento)
- C) Emissão de 2o via de guia recolhimento de impostos 03 (Três)
- D) Taxa de cadastro 01 (Uma)

II - TAXA DE CERTIDÃO E TAXA DE PROTOCOLO

UNIDADE FISCAL

- A) Pelo fornecimento de certidões, atestados e declarações :
 - 1) Uma folha 02 (Duas)
 - 2) O que exceder de uma folha, por folha 01 (Uma)

3) Por conhecimento extraído

01 (Uma)

II - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

UNIDADE FISCAL

A) CEMITÉRIO

1 - Sepultamento de criança

01 (Uma)

2 - Sepultamento de adultos

02 (Dois)

3 - Desenterramento (Exumação)

10 (Dez)

4 - Translação de ossos

05 (Cinco)

5 - Emplacamento

01 (Uma)

6 - Autorização

01 (Uma)

7 - Terreno para construção de túmulo perpétuo por m2

10 (Dez)

B) Apresentação e depósito de animais abandonados (p/ cabeça)

05 (Cinco)

C) Numeração de Prédios

(Exclusivo a placa que será cobrada à parte)

01 (Uma)

IV - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

UNIDADE FISCAL

B) Abate de gado no matadouro municipal:

1) Gado bovino, por cabeça

05 (Cinco)

2) Outra espécie, por cabeça

02 (Duas)

E) Alinhamento e Nivelamento :

1) Alinhamento, por 10 metros lineares

01 (Uma)

2) Nivelamento, por 10 metros lineares

01 (Uma)

F) Coleta de entulhos :

G) Ligação de rede de esgoto :

(REGULAMENTADA A COBRANÇA ATRAVÉS DE DECRETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL)

TÍTULO VI

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 95 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de iluminação pública para lotes vagos, conservação de calçamento, coleta de lixo e será devido pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por estes serviços.

Art. 96 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo Único - A taxa de serviços será cobrada juntamente com os impostos imobiliários, com aplicação da tabela a seguir na forma e prazo dispostos em regulamento.

(POR CADA 10 METROS LINEARES OU FRAÇÃO)

	<u>UNIDADE FISCAL</u>
A) Iluminação pública p/ lotes vagos	01 (Uma)
B) Conservação de calçamento	01 (Uma)
C) Coleta de lixo; limpeza pública e remoção de lixo :	
1) Residência / Serviços	01 (Uma)
2) Comércio	02 (Duas)
3) Indústria	03 (Três)
4) Hospitalar	03 (Três)
D) Taxa de iluminação pública	?
E) Taxa de esgoto	01 (Uma)
F) Taxa de saneamento	01 (Uma)

CAPÍTULO VII

Da Contribuição de Melhoria

TÍTULO I

Art. 97 - A contribuição de melhoria tem como Fato Gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 98 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 99 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou entidades Federal ou Estadual.

Art. 100 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência de obra.

Art. 101 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO VIII

Das Imunidades e das Isenções

TÍTULO I

Das Imunidades

Art. 102 - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Art. 103 - São imunes os impostos predial e territorial urbano de :

- I - Imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Município;
- II - Imóveis de autarquias Federais, Estaduais e Municipais, desde que usadas efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - Templos de qualquer culto;
- IV - Prédios pertencentes a partidos políticos e a instituição de educação e assistência social.

Parágrafo 1o - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto.

Parágrafo 2o - As instituições de educação e assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fim lucrativo, e deste que mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 104 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

TÍTULO II

Das Isenções

Art. 105 - São isentos dos impostos, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município :

I - Do imposto predial e territorial urbano :

- A) Os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais ;
- B) Os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários à instalações que visem a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos nas mesmas condições, à instituições de ensino gratuito;
- C) Imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação.

II - Do imposto sobre serviço de qualquer natureza :

A) A prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedade civil sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;

B) Promovente de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, ou quando a juízo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;

C) Profissional autônomo, que preste serviço em sua própria residência por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau :

D) As pessoas portadoras de defeitos físicos, sem empregados e reconhecidamente pobres;

E) Jogos de futebol.

Art. 106- Observadas as disposições do artigo anterior, são também isentas do pagamento das taxas de :

I - Licença para publicidade :

A) Tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

B) Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimento de ensino, sociedades de fins humanitários e assistenciais;

C) Cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantis;

D) Placas nos locais de construção das mesmas, de firmas, e profissionais responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;

E) Distícos colocados nas vitrines e paredes internas de estacionamento comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão;

II - Licença para execução de obras particulares :

A) Obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das autarquias e fundações;

B) A construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

C) A construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

III - Licença para o comércio eventual ou ambulante :

A) Cegos e mutilados que exerçam o comércio em pequena escala;

B) Os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.

Art. 107 - As isenções de que trata o inciso I e na alínea "b" do inciso do Art. 104, serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o dia 30 de janeiro de cada exercício sob pena de perda do benefício fiscal do respectivo ano.

Art. 108 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação apresentada as provas relativas ao novo exercício.

Art. 109 - Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais à instalação de indústrias no Município.

Art. 110 - A concessão de isenção não prevista neste Código apolar-se-á sempre na conveniência e interesse do município e dependerá de Lei aprovada por 2/3 (Dois Terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 111 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

TÍTULO I

Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária

Art. 112 - As Leis tributárias entram em vigor na data de sua publicação, e produzirão seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1995.

Art. 113 - Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e às soluções normativas adotadas pelos poderes judiciais.

Art. 114 - Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 115 - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma :

I - Os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;

II - Quando os fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo Único - Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 116 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

TÍTULO II

Dos Regulamentos

Art. 117 - O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto nesta lei.

Parágrafo 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

Parágrafo 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal das leis.

Parágrafo 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei; não poderá criar tributo; estabelecer formas de extinção e obrigações.

Parágrafo 4o - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 118 - Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto.

São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento ao contribuinte.

Art. 119 - A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 120 - As certidões solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 10 (Dez) dias sob pena de suspensão do servidor que ultrapassar o prazo previsto, para atendimento da solicitação.

Parágrafo Único - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

TÍTULO III

Da Solidariedade e da Responsabilidade

Art. 121 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios e copossuidores ou comunheiros.

Art. 122 - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores à qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

CAPÍTULO X

Do Domicílio Tributário

Art. 123 - É domicílio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias. Se se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado o local de qualquer de seus estabelecimentos.

Parágrafo 1o - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao Órgão de Tributação do Município, dentro de 20 (Vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio.

Parágrafo 2o - O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, se residir na área rural.

CAPÍTULO XI

Da Administração Tributária

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 124 - Administração Tributária ou Fisco é designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem valer pela observância da legislação tributária cobrir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

Parágrafo 1o - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informações, proceder o levantamento, à cobrança à escrituração e à contabilidade de arrecadação, bem como a fiscalização dos fatos geradores.

Parágrafo 2o - Também incumbe à Administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como auxílio de orientação aos contribuintes.

CAPÍTULO XII

Do Lançamento

TÍTULO I

Princípios Gerais

Art. 125 - São competentes para praticarem o ato do lançamento dos funcionários da Administração Tributária ou Fisco.

Art. 126 - É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

Art. 127 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador ainda que revogado no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova em matéria de penalidade, quando venha beneficiar o contribuinte.

TÍTULO I

Das Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários

Art. 128 - Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de lançamento.

Parágrafo 1o - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de lançamento.

Parágrafo 2o - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter guia de lançamento, quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art. 129 - Os lançamentos de impostos territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. A guia lançamento será uma só, a cobrança será conjunta.

Art. 130 - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 131 - A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia para lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo Único - As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas.

Art. 132 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

Parágrafo 1o - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

Parágrafo 2o - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

Parágrafo 3o - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feito a partilha, será, transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promoverem a transferência perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30 (*Trinta*) dias, contatos do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo 4o - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre-estado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Parágrafo 5o - O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação feito em nome das mesmas, mas as guias de lançamento serão entregues aos representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 133 - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos, poderão ser efetuados lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vínculos, irregularidades ou erros de fato.

Art. 134 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidade.

Art. 135 - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 136 - A municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

TÍTULO III

Do Lançamento do Imposto sobre Serviço

Art. 137 - Os contribuintes do imposto sobre serviço ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto-lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

Art. 138 - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura, que preencherá a guia de lançamento, na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste Código.

Parágrafo Único - A guia de lançamento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia deverá diligenciar junto à repartição da Prefeitura, no sentido de obtê-la.

Art. 139 - No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte que preencherá a guia de lançamento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazo previsto em regulamento.

Parágrafo Único - Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de lançamento à repartição completa da Prefeitura para ser procedida a sua conferência.

CAPÍTULO XIII

Dos Deveres Acessórios

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Deveres Acessórios

Art. 140 - Todas pessoas sujeitas ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exigindo papéis, livros e documentos.

Art. 141 - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

- I - Inscrever-se nos cadastros;**
- II - Proceder a avaliação do contrato de promessa de venda de lotes, oriundos de loteamentos; as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros;**
- III - Prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados;**
- IV - Cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.**

Art. 142 - Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 143 - Os contribuintes isentos são obrigados a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 144 - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios do oficial do registro de imóveis responsáveis.

Art. 145 - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 146 - As instruções de que cuida o artigo 104, inciso I, alínea "B" e "C", prestarão declaração anual, da qual constarão:

- I - As modificações de sua direção;
- II - As alterações estatutárias; e
- III - Seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis.

Art. 147 - O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros á multa, na forma estabelecida neste Código.

CAPÍTULO XIV

Do Cadastro e da apuração do Valor Venal dos Imóveis

TÍTULO I

Do Cadastro Fiscal

Art. 148 - A Prefeitura organizará e manterá cadastro :

- I - Imobiliário;
- II - De prestadores de serviços;
- III - De produtores, indústrias e comerciantes.

Parágrafo 1o - O cadastro imobiliário compreenderá :

- I - Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização; e
- II - As edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis do Município.

Parágrafo 2o - O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação municipal.

Parágrafo 3o - O cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.

Art. 149 - A inscrição do ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

Art. 150 - Do cadastro fiscal constarão todos os dados revelantes para efeitos tributários.

Art. 151 - A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

TÍTULO II

Da Apuração do Valor Venal dos Imóveis

Art. 152 - Na apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal atualizará por Decreto os valores venais, utilizando índices de correção estabelecido pelo Governo Federal, levando em conta ainda os seguintes elementos :

I - Quando ao terreno :

- A) Áreas;**
- B) Forma e dimensões;**
- C) Localização;**
- D) Condições Físicas;**
- E) Equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;**
- F) Valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.**

II - Quanto à edificação;

- A) Área construída;**
- B) Localização do imóvel;**
- C) Padrão ou tipo de construção;**
- D) Estado de conservação;**
- E) Valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.**

Art. 153 - Fixados os valores do metro quadrado de terrenos e de construção, o Executivo Municipal encaminhará a Planta de Valores à Câmara de Vereadores para aprovação.

Art. 154 - Com base na Plante de Valores, o órgão tributário da Prefeitura, procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 155 - As funções dos Membros da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho prestado como colaboração relevante ao Município.

CAPÍTULO XV

Das Infrações e das Multas

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 156 - Constituem infrações passíveis de multa :

I - De 10% (*dez por cento*) sobre o valor do tributo a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Código e nos Regulamentos, além dos acréscimos previstos no artigo 170;

II - De 20% (*vinte por cento*) sobre a Unidade Fiscal (UF) se não promover inscrição no cadastro fiscal do Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais.

III - De 100% (*cem por cento*) sobre a Unidade Fiscal (UF) :

A) Impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;

B) Negar-se a prestar esclarecimento e informações;

C) Fornecer por escrito ao fisco dados informações inverídicas.

IV - Ao dobro da taxa prevista, quando do exercício da atividade sujeita a licença prévia da Prefeitura.

V - Poderá o Poder Público embargar as obras de construção civil que não estiverem autorizadas ou estarem em desacordo com as especificações originais do projeto.

CAPÍTULO XVI

Do Processo Tributário

TÍTULO I

Do Processo de Aplicação de Penalidades

Art. 157 - Diante de notícias ou índices de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 158 - O agente fiscal competente procederá as diligências, exames e verificações necessárias e elaborará o autor de infração, do qual constarão os seguintes dados :

I - Nome e domicílio do infrator;

II - Descrição da infração;

III - Disposições legais infligidas; e

IV - Aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 159 - A pessoa implicada no auto da infração será pessoalmente intimada do interior teor do auto, tendo o prazo de 30 (*trinta*) dias para apresentação sua defesa.

Art. 160 - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 (*trinta*) dias, será decidido pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o auto de infração.

Art. 161 - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (*quinze*) dias, para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

Parágrafo Único - A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 (*quinze*) dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 162 - O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 10 (*dez*) dias para pagar a importância fixada.

Art. 163 - O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

TÍTULO II

Da Reconsideração e do Recurso

Art. 164 - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15 (*quinze*) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

Parágrafo 1º - O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (*quinze*), dias, pela autoridade fazendária.

Parágrafo 2º - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 (*dez*) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

Art. 165 - O recurso de revisão deverá ser apreciado, pelo Prefeito, no prazo de 30 (*trinta*) dias.

Parágrafo Único - Notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá o prazo de 15 (*quinze*) dias para pagar.

Art. 166 - As reconsiderações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 163 e 164, deste Código.

TÍTULO III

Da Consulta

Art. 167 - Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo Único - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visam, o que devem conter uma sugestão de solução.

Art. 168 - Não será recebida consulta quando o contribuinte tiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

Art. 169 - A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o Fisco e para o Contribuinte.

TÍTULO IV

Da Restituição do Pagamento Indevido

Art. 170 - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causa dor do pagamento seja seu.

Parágrafo Único - O interessado, dentro do prazo de 03 (três) meses, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

CAPÍTULO XVII

Das disposições Finais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 171 - Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitará o contribuinte à multa prevista no inciso I do artigo 155, à cobrança de juros monetários de 1,0% (*um por cento*) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, no exercício seguinte, como dívida ativa.

Parágrafo 1º - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês mediató ao vencimento de débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Parágrafo 2º - A inscrição da dívida ativa será feita com as cautelas prevista no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Art. 172 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributo e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a

Art. 173 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por Decreto parcelamento de débito em até 05 (*cinco*) prestações mensais.

Parágrafo Único - A concessão de parcelamento de que trata este artigo, poderá sofrer descontos, desde que o contribuinte efetue o pagamento do total do débito até o vencimento da 1ª prestação.

Art. 174 - Serão cancelados, mediante decreto do Prefeito Municipal, os débitos fiscais :

I - Legalmente prescritos;

II - De contribuinte que haja falecido sem deixar bens que comprovadamente não exprimam valores;

III - Que originarem de erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; e

IV - Que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

Art. 175 - É criada a Unidade Fiscal (UF), que servirá de base de cálculo de todos os tributos e multas arrecadadas pelo Município em base fixas ou variáveis.

Art. 176 - A Unidade Fiscal (UF) é fixada em R\$ 2,00 (Dois Reais), a partir de 1o de janeiro de 1995.

Art. 177 - A Unidade Fiscal (UF), de que trata o artigo anterior, terá o seu valor unitário corrigido monetariamente, mensalmente, segundo o índice do Governo Federal, verificado no mês anterior ao que precede ao do reajustamento.

Art. 178 - Passam a integrar o texto deste Código as Leis que tratam do IVV e do ITBI.

Art. 179 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 180 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1o de Janeiro de 1995.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUETA

Em 12 de Dezembro de 1994



RÚDIO PIEPER.

PREFEITO MUNICIPAL.



GIL GOMES.

SECRETÁRIO MUNICIPAL.

CERTIDÃO : CERTIFICO QUE DEI PUBLICIDADE À PRESENTE LEI, FAZENDO AFIXAR O SEU TEXTO EM LOCAIS PÚBLICOS PRÓPRIOS DE COSTUME NA DATA SUPRA, TENDO EM VISTA NÃO EXISTIR IMPRESSA LOCAL.

Itueta, 12 de Dezembro de 1994



Gil Gomes

Secretário Municipal